



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

PORTARIA Nº. 36, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no art. 65, incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**,

Art. 1º Conceder, a CATIA MARIA RIBEIRO BRASIL, brasileira, portadora do CPF XXX.339.XXX-48, ex-servidora pública municipal ocupante do cargo de Professor PM-1 constante do Anexo IV do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, da Lei Complementar nº 05, de 01 de junho de 1995, admitida nos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1974; de 01/02/1975 a 31/12/1975; de 01/02/1976 a 31/12/1976; de 01/02/1977 a 31/07/1981; 01/08/1993 a 31/12/1993; 01/03/1994 a 29/11/1994; 01/02/1995 31/01/1996 e de 02/03/1998 a 18/09/2015, aposentada em 01/12/2013 pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e exonerada em 18/09/2015, nos termos da Portaria nº 584, de 18 de setembro de 2015, o pagamento de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria, nos termos da decisão judicial anexa, a partir janeiro/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 23 de janeiro de 2025.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Portaria nº. 36, de 23/01/2025 foi publicada na data de 23/01/2025, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão



Número: **5002505-38.2024.8.13.0473**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Paraisópolis**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 39.843,13**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CATIA MARIA RIBEIRO BRASIL (REQUERENTE)	
	ALEXANDRE TONELI (ADVOGADO) MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10354764332	02/12/2024 18:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paraisópolis / Juizado Especial da Comarca de Paraisópolis

Praça: Centenário, 50, Centro, Paraisópolis - MG - CEP: 37660-000

PROCESSO Nº: 5002505-38.2024.8.13.0473

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Regime Previdenciário]

AUTOR: CATIA MARIA RIBEIRO BRASIL CPF: 046.339.288-48

RÉU: MUNICÍPIO DE PARAISOPOLIS CPF: 18.025.965/0001-02

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Complementação de Aposentadoria com pedido de tutela provisória de urgência movida por **CÁTIA MARIA RIBEIRO BRASIL** em face de **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS**, partes devidamente qualificadas, alegando que ingressou no serviço municipal antes de 19/12/2003 até sua aposentadoria, ocupando o mesmo cargo ou função por mais de 05 anos.

Aduz preencher, assim, todos os requisitos contidos na Lei Municipal n.º 2.148/2009, fazendo jus a complementação de sua aposentadoria, que é inferior ao último salário percebido quando na ativa.

Salienta que o município réu vem concedendo a complementação de forma

administrativa, juntando aos autos Portarias n.º 1.503 e 1.504 de 23 de Setembro de 2024, nas quais foram concedidas complementações à duas servidoras aposentadas.

Informa que requereu administrativamente, na data de 24/10/2024, a complementação de sua aposentadoria, mas, até o ajuizamento da presente, não obteve resposta do município réu.

Requereu, assim, em sede de tutela antecipada, a concessão da complementação da aposentadoria, por ser tratar de verba de natureza previdenciária.

Com a inicial, juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência, sabe-se que, para que seja concedida, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil estejam presentes, devendo ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O aludido instituto representa instrumento apto a realizar de modo célere e eficaz a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual.

E, além de demonstrar que o direito afirmado goza de razoável probabilidade, é preciso comprovar a urgência para concessão da tutela provisória, isto é, o risco de dano ao resultado útil do processo, bem como não pode haver risco de irreversibilidade da medida.

No caso, após analisar as alegações apresentadas pela parte autora e a documentação colacionada com a inicial, verifico a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, a parte autora comprovou a existência de lei que ampara seu pedido **(ID 10351936119)**, bem como, numa análise perfunctória, o preenchimento dos critérios nela exigidos para a concessão da complementação requerida **(ID 10351926901)**.

No mesmo sentido, comprovou que o município réu, de forma administrativa, vem concedendo a outros servidores aposentados o benefício pleiteado **(ID 10351931633)**.

Diante disso, tem-se comprovado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o benefício perseguido nesta lide possui natureza previdenciária, por conta de constituir uma renda, de natureza alimentar, paga em favor da parte autora, e o retardo em sua concessão constituiria uma violação irreparável, pois o bem jurídico ofendido é infungível, sendo desnecessário provar o perigo de dano.

Assim, restam cristalinos os transtornos à subsistência da parte autora, causados pela não concessão imediata da complementação da aposentadoria.

Com efeito, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela sobreleva a dignidade e os direitos à vida e saúde, salvaguardando, respectivamente, o princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República e os direitos também fundamentais plasmados no artigo 5º, caput, também da Carta Magna.

Da mesma forma, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, considerando que o benefício pleiteado poderá ser suspenso, no caso de reforma desta decisão pelas Instâncias Superiores.

Outrossim, importante esclarecer que, nos termos da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, é permitida a concessão de antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** determinando ao **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS** que proceda a implementação e pagamento da complementação de aposentadoria em favor de **CÁTIA MARIA RIBEIRO BRASIL**, nos moldes dispostos na Lei Municipal n.º 2.148/2009, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devendo o pagamento persistir até deliberação ulterior deste Juízo.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, para fins de ser **intimada pessoalmente** a parte ré para cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação, nos termos do artigo 183, caput, do Código de Processo Civil, deixando, por ora, de designar audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser realizada em qualquer fase do processo, mediante requerimento das partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, intmem-se as partes para especificação de eventuais provas a serem produzidas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advirta-se que, havendo pedido de produção de outras provas, as partes devem indicar expressamente os fatos sobre os quais a instrução recairá e justificar a necessidade de cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento.

Se o caso, para melhor adequação da pauta, deverá apresentar o rol das

testemunhas que pretendem ouvir, em caso de deferimento, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 455, Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Atente-se a Secretaria do Juízo para somente realizar nova conclusão do presente feito após o cumprimento de todas as diligências retro definidas, para fins de saneamento e organização do processo ou julgamento antecipado do mérito, com exceção de pedido de natureza urgente.

Intime-se.

Paraisópolis, data da assinatura eletrônica.

TEREZA CRISTINA COTA

JUÍZA DE DIREITO